



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 1

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 27 DE MAIO DE 2015

ALTERA O ANEXO A DA RESOLUÇÃO Nº 06/2011, QUE ESTABELECE DIRETRIZES ESTRATÉGICAS E INSTITUI A POLÍTICA DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (PSI), NO ÂMBITO DO TCE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 73 combinado com o art. 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal de 1988 e art. 43 combinado com o art. 71, da Constituição Estadual de 1989), legais (parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 2.423, de 10.12.1996) e regimentais;

CONSIDERANDO o julgamento do Processo nº 891/2015, que trata da atualização do Anexo A da Resolução nº 06/2011, em Sessão do Tribunal Pleno de 27 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º; 4º, 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 52; 58; 71; 83; 97; 98; 100; 111; 112; 115 e 120 do Anexo A, da Resolução nº 06/2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

ANEXO A

Art. 1º Para os efeitos destas diretrizes, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

XV- controle de acesso: são restrições de acesso às informações de um sistema de informação, exercidas pela gerência de segurança da informação. A autorização de acesso é a legitimidade jurídica que alguém possui para acessar determinados dados em um dispositivo computacional;

Art.4º. O Comitê Gestor de Segurança da Informação deve revisar, periodicamente, a Política de Segurança da Informação (PSI), a cada 02 (dois) anos. Havendo eventos ou fatos relevantes que exijam a sua atualização, a mesma deverá ser submetida à aprovação da Presidência, e, a critério deste, submetido ao conhecimento e aprovação do Tribunal Pleno.

Art.13. Os assuntos devem ser classificados em cinco graus de confidencialidade:

I - Sigiloso: dados ou informações que, em virtude de sua natureza, são protegidas por dispositivos previstos na legislação vigente:

a) Sigilo Pessoal: dados ou informações cuja revelação ponha em risco à vida privada, a intimidade, a honra e imagem da pessoa ou estejam

relacionadas à liberdade e as garantias individuais previstas na Constituição Federal;

b) Sigilo Legal: dados ou informações protegidas por legislação específica de natureza fiscal, bancária, industrial, comercial, profissional, segredo de justiça e aquelas relacionadas a denúncias;

II - Ultrassecreto: dados ou informações que, em virtude de sua natureza, sejam imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado;

III - Secreto: dados ou informações, que em virtude de sua natureza, apresentem grau médio de sensibilidade e criticidade, cuja revelação ponha em risco à segurança da sociedade ou do Estado;

IV- Reservado: dados ou informações, que em virtude de sua natureza, apresentem grau médio de sensibilidade e criticidade, cuja revelação ponha em risco, planos, atividades sensíveis e objetivas do processo, bem como assuntos de inteligência ou de natureza investigativa, atribuídas ao CGSI ou à Assistência Militar, que exijam grau de proteção adequado;

V- Público: dados ou informações de acesso público, de interesse de servidores, colaboradores e da sociedade.

§1º. Deve ser utilizado o critério menos restritivo possível na classificação da informação em determinado grau de confidencialidade, observado o nível de segurança da informação exigido, considerando o seu grau de risco e o comprometimento de atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em andamento.

§2º. As informações atinentes as fiscalizações em andamento são consideradas, via de regra, imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, conforme estabelecido na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). O prescrito neste parágrafo obedecerá a critérios estabelecidos em normas e procedimentos específicos para a sua classificação, quanto ao seu grau de confidencialidade.

§3º. Em consonância com o dispositivo anterior, as informações recebidas e produzidas pelas equipes de auditoria deverão receber tratamento especial quanto à confidencialidade, integridade e descarte seguro da informação, segundo critérios





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 2

estabelecidos em normas e procedimentos específicos para tal.

§4º. A equipe de suporte técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação, sob a orientação do Comitê Gestor de Segurança da Informação deve prover os mecanismos de segurança necessários ao atendimento do prescrito no parágrafo anterior, bem como a preparação dos mecanismos, ferramentas e equipamentos tecnológicos empregados em inspeções e atividades de controle externo.

§5º. A marcação do grau de confidencialidade do documento deve constar em local visível, exceto para documentos classificados como Público. O prescrito neste parágrafo obedecerá a critérios estabelecidos em normas e procedimentos específicos para tal.

§6º. A marcação do grau de confidencialidade em documentos eletrônicos ou restrições de acesso temporárias devem ser contempladas em todos os sistemas corporativos que gerenciem informações ou documentos sujeitos aos critérios de classificação da informação estabelecidos no caput deste artigo.

Art.14. O acesso à informação classificada nos graus de confidencialidade sigiloso, ultrassecreto, secreto ou reservado cria, para aquele que a obtive, a obrigação de resguardar a sua confidencialidade.

Art.15. A classificação do grau de confidencialidade Ultrassecreto e Secreto é da competência do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Dados ou informações, classificados no grau de confidencialidade Ultrassecreto e Secreto poderão ser reclassificados ou desclassificados, mediante decisão do Tribunal Pleno, ou, ainda, por prescrição dos prazos previstos no Art. 19. Quando houver reclassificação, o prazo será reiniciado a partir da data de formalização da nova classificação.

Art.16. A classificação do grau de confidencialidade Reservado é da competência do proprietário da informação, que exerça cargo de chefia, podendo haver a sua reclassificação, mediante decisão fundamentada ou a critério da Presidência.

Art.17. Dados ou informações, classificados no grau de confidencialidade Sigiloso obedecerão a critérios estabelecidos na legislação em vigor ou em ato legal específico da instituidora do sigilo.

Art.18. A indicação da reclassificação ou da desclassificação de dados ou informações em qualquer grau de confidencialidade deve constar de forma clara e evidente no documento.

Art.19. Os prazos de classificação de documentos e informações passam a vigorar a partir da data de sua produção e obedecerão aos seguintes prazos:

I- Sigiloso:

- a) Sigilo Pessoal: 100 anos;
- b) Sigilo Legal: a critério de legislação específica ou ato legal da instituidora do sigilo.

II- Ultrassecreto: máximo de 25 (vinte e cinco) anos;

III- Secreto: máximo de 15 (quinze) anos;

IV- Reservado: máximo de 05 (cinco) anos;

Parágrafo único. O direito de acesso à informação se dará nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso à informação, resguardado os critérios de confidencialidade adequados à necessidade de segurança da informação.

Art.52. A entrada de visitantes ou prestadores de serviço portando notebooks e equipamentos afins, com recursos de processamento e armazenamento de dados e câmeras fotográficas, deve ser controlada, observada a estrita necessidade funcional, seu prévio cadastramento e avaliação das condições de segurança do equipamento.

Art.58. (...)

§1º. O usuário da estação de trabalho e o gestor da unidade administrativa são os responsáveis por realizarem a transferência (upload) das cópias de dados e informações mantidos em arquivos funcionais armazenados nas estações de trabalho para o servidor de arquivos, a fim de que os mesmos sejam contemplados pelas rotinas de backup realizadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação. Os arquivos funcionais mantidos exclusivamente na estação de trabalho são de total responsabilidade do usuário e do gestor da unidade administrativa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 3

Art.71. Os gestores das unidades administrativas devem regular, controlar e garantir o uso responsável dos dispositivos de armazenamento móveis, drives, interfaces e periféricos de entrada/saída das estações de trabalho que armazenam e gravam dados sob a sua responsabilidade, a fim de mitigar as ameaças de infecção por malware. Havendo qualquer evento de segurança que requeira a ação do corpo técnico, esses recursos podem ser gerenciados de forma centralizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

(...)

Art.83 (...)

Parágrafo único. A autorização de acesso é a legitimidade jurídica que alguém possui para acessar determinados dados em um dispositivo computacional. A invasão desses dispositivos, conectados ou não à rede local de computadores desta Corte de Contas, mediante violação indevida dos mecanismos de segurança e políticas de controle de acesso com a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa por autoridade competente, ou, ainda, a instalação de vulnerabilidades para obter vantagem ilícita configura crime tipificado no Art. 154-A, da Lei 12.737/2012.

Art. 97 (...)

§4º. A Diretoria de Tecnologia da Informação deve prover meios tecnológicos e procedimentos para a verificação da qualidade das senhas digitadas pelos usuários dos sistemas corporativos, bem como o bloqueio de usuários por tentativas de autenticação com senhas inválidas.

Art.98. Usuários que possuam privilégios de administrador devem fazer uso de senhas "fortes" com 14 (quatorze) caracteres.

(...)

Art.100. O acesso à Internet deve ser concedido ao usuário para o desenvolvimento de trabalho inerente às suas atividades funcionais.

Parágrafo único. O uso do serviço de Internet para fins particulares eventuais pode ser concedido ao usuário, a critério da chefia, desde que seja comedido e não abusivo. Tal concessão não deve comprometer a produtividade individual ou setorial e os recursos tecnológicos disponíveis. O uso desses recursos deve ocorrer em observância da lei, da moral e dos bons costumes.

Art. 111 (...)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e apreciados pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação, os recursos previstos nos itens V e VI poderão ser autorizados pela Presidência desta Corte de Contas. As estações de trabalho com conexões liberadas para esses recursos devem ser monitoradas. Havendo qualquer evento que ameace a segurança, esses serviços poderão ser interrompidos sem prévio aviso ao usuário ou ao demandante.

Art.112. Os sistemas desenvolvidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação devem seguir os critérios de qualidade e segurança para verificação crítica dos dados, configuração de sistemas e dispositivos quanto a sua precisão, consistência e integridade.

§1º. Os sistemas corporativos que executem atividades críticas ou sensíveis, tais como sistemas de julgamento eletrônico de processos, sistemas de gerenciamento eletrônico de documentos e demais aplicações que demandem auditoria, devem possuir a capacidade de gerar trilhas de auditoria em nível de sistema, a fim de que seja possível identificar, no mínimo, o usuário, o tipo de operação realizada e a data/hora dos acessos (log in/log out), eventos e transações efetivadas no referido ambiente.

§2º. Os sistemas a que se refere este artigo devem ser avaliados, periodicamente, quanto aos aspectos de segurança, com realização de testes de vulnerabilidades, antes de serem disponibilizados para o ambiente de produção.

Art. 115 (...)

(...)

IV- ser informado à Diretoria de Tecnologia da Informação, em caráter de urgência, o ato oficial de desligamento ou exoneração, para fins de providências e exclusão de contas de acesso a recursos lógicos e a áreas sigilosas, quando couber. Havendo recursos tecnológicos disponíveis, esse processo poderá se dar de forma informatizada;

Art.120. Nos casos em que houver ameaças à segurança da informação ou a critério do Presidente desta Corte de Contas, o Comitê Gestor de Segurança da Informação ou comissão específica para esta finalidade poderá realizar auditoria nos recursos e ativos do Tribunal.

(...)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 4

Art. 2º. Incluir na seção "Das Referências" do Título XIX – Das Leis, Normas e Bibliografias – Capítulo I, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012 e a Resolução nº 254/2013 – TCU.

Art. 3º. Fica excluído da seção a que se refere o artigo anterior, o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Vice-Presidente

JULIO CABRAL
Corregedor

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Ouvidor

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 15 DE JULHO DE 2015

DISCIPLINA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos artigos 70, 71, 75 da Constituição Federal, considerando o disposto nos artigos 39 e 40, da Constituição Estadual, considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 12846/2013 no âmbito desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas, a Lei Federal nº 12.846/2013, sobre o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas

jurídicas pela prática de atos contra o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Ministério Público de Contas.

Art. 2º - Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e nesta Resolução, o disposto na Lei nº 2.794, de 06 de maio de 2003, que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Estadual e na Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 3º - A instauração e o julgamento de processo administrativo de responsabilização, para os fins do artigo 8º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, caberá ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 4º - O processo administrativo de que trata o artigo 3º desta Resolução deverá respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se o disposto nos artigos 10 a 15 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 5º - O Presidente do Tribunal de Contas poderá celebrar acordo de leniência, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 6º - Aplicar-se-á ao processo administrativo de que trata esta resolução, no que couber, o disposto em regulamento do Poder Executivo Federal acerca do artigo 7º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL
Corregedor-Geral

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador-Geral, em substituição

PORTARIA Nº 273/2015-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 5

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n.º 3/2015-SECEX, datado de 22.6.2015, subscrito pelo Senhor Secretário-Geral de Controle Externo, **Pedro Augusto Oliveira da Silva**;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária n.º 275/2014, de 27.8.2014, que criou a Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos – COMREX, nos autos do processo n.º 6884/2013,

RESOLVE:

COMPOR a Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos – COMREX, na forma do art. 39,§ 1º, II, da Resolução TCE n.º 04/2002, com os servidores abaixo:

Rickson dos Santos Colares Ribeiro	Coordenador	001.357-9A
Fernando Henrique de Vasconcelos Dias Balieiro	Membro	001.932-1A
José Raimundo Maquiné Júnior	Membro	001.810-4A
Juarez de Souza Cruz Neto	Membro	001.928-3A
Mário Augusto Takumi Sato	Membro	001.889-9A
Marcela Lacerda Lima	Membro	001.727-2A
Osmani da Silva Santos	Membro	001.352-8A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro- Presidente

PORTARIA N.º 274/2015-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 206/2015, datada de 2.6.2015, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 150/2015, prolatada no Processo Administrativo n.º 3922/2012;

RESOLVE:

APROVAR o estágio probatório da servidora **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula n.º 001.803-1A, nomeada para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 276/2015-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Resolução TCE n.º 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progresso Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de junho, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

CLASSE A III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESC	PROGRESSÃO
0016560A	HOLGA NAITO DE OLIVEIRA	S	27/06/2015
0016578A	LUCIANE CAVALCANTE LOPES	S	26/06/2015

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESC	PROGRESSÃO
0013943A	CÉLIA FRANCISCA SANTOS BELÉM	S	02/06/2015
0013951A	JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO	S	10/06/2015
0013978A	ODEJANICE MADE SANTIAGO	S	18/06/2015





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 6

CLASSE C IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESC	PROGRESSÃO
0006190A	CINTHIA COUTO DE MAGALHÃES CORDEIRO	S	23/06/2015
0000515A	GLAUCIARA VIANA GONÇALVES DIXO	M	15/06/2015
0008001A	JORGE GUEDES LOBO	S	23/06/2015
0004286A	MANOEL ALMEIDA E SILVA	M	15/06/2015

CLASSE C V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESC	PROGRESSÃO
0002577A	ANTÔNIO ALMIR SANTOS DE SOUZA	S	06/06/2015

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESC	PROGRESSÃO
0000159A	JOSÉ FERNANDO MELO SOARES	S	20/06/2015

CLASSE D II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESC	PROGRESSÃO
0002313A	AMARO DA SILVA JUNIOR	S	12/06/2015

CLASSE D III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESC	PROGRESSÃO
0003620A	ANTÔNIO CELESTINO DE LIMA	F	01/06/2015

PORTARIA N.º 277/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Despacho n.º 21/2015 – DRH, datado de 14.7.2015,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS, matrícula n.º 001.952-6A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 10.7.2015.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 278/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 90, inciso X, da Lei n.º 1.762/86,

RESOLVE:

I – CESSAR os efeitos da Portaria n.º 219/2015-GPDRH, datada de 11.6.2015, a contar de 15.7.2015;

II- DESIGNAR os servidores VÂNIA BARRELLA BRESSANE, matrícula n.º 000.473-1A, como Presidente, CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR, matrícula n.º 000.001-9A, como membro, NAIDE IRLANE LINS SANTOS, matrícula n.º 000.527-4A, como membro, RITA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MARINHO MARCIÃO, matrícula n.º 000.238-0A, como membro e BELARMINO CABETE LINS, matrícula n.º 000.454-5A, como membro, para comporem a Comissão Permanente Processante – CPP, deste Tribunal, encarregada de proceder sindicâncias e apurar processos administrativos disciplinares no âmbito desta Corte de Contas, na qualidade de titulares, a contar da mesma data;

III – DESIGNAR os servidores, como suplente AMAURÍ CORRÊA LUSTOSA, matrícula n.º 000.255-0A, MARIA PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DA SILVA, matrícula n.º 000.547-9A, como suplente e KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA, matrícula n.º 000.143-0A, como recondução, para integrem esta Comissão;

IV – ATRIBUIR aos membros titulares da Comissão, bem como aos suplentes, quando no exercício do mandato, a gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 279/2015 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 7

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 291/2015-SECEX, datado de 8.7.2015, subscrito pelo Senhor Secretário-Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva,

RESOLVE:

I - EXCLUIR o nome da servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS BATISTA, em virtude de sua aposentadoria, da Portaria n.º 623/2013-GPDRH, datada de 18.12.2013, que atribuiu Gratificação de Atividade Meio – GAM, a contar de 1.7.2015;

II – ATRIBUIR ao servidor MOISÉS DA SILVA BARROS, matrícula n.º 000.024-8A, a Gratificação acima mencionada, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N.º 280/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Despacho n.º 22/2015 – DRH, datado de 15.7.2015,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor THIAGO CORREA BEZERRA, matrícula n.º 001.178-9C, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 14.7.2015.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PROCESSO Nº. 3097/2015

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADOS: KAELE LTDA (Representante); COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO (CGL) e SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ (Representados).

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar contra os atos proferidos pela pregoeira da Comissão Geral de Licitação, Sra. Adriana Albuquerque, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 657/2015, cujo objeto é a contratação de serviço de locação de veículos para a SEFAZ, com vistas à reforma da decisão que desclassificou o licitante/Representante.

DECISÃO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada por KAELE LTDA., a qual tem por objeto a reforma da decisão que o desclassificou do certame, pretendendo seja ordenado o recebimento e análise de sua documentação, possibilitando o prosseguimento do processo licitatório, no qual teria sido vencedora da disputa de preços dos lotes 1,2 e 4 do edital do Pregão Eletrônico nº 657/2015.

2 – Conforme o Edital de Pregão Eletrônico nº 657/2015 (fls. 60 e ss), a licitação tem por escopo a “CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A ATENDER TODO O COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos”.

3 – Mediante Despacho de fls. 140, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Josué Cláudio de Souza Filho admitiu a Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão do pedido cautelar formulado.

4 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 15/07/2015 para decidir quanto à concessão da Medida Cautelar.

5 – Conheço da Representação eis que atende aos requisitos definidos no art. 288, da Resolução nº 04/2002. Passo, via de consequência, ao julgamento do mérito do pedido de liminar formulado.

6 – Inicialmente, destaco a aplicação subsidiária das normas processuais civis aos processos administrativos, mormente o processo cautelar, destinado a prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa a, segundo as palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

7 – Objetiva a Medida Cautelar, assim, em assegurar ou conservar tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

8 – Muito se discutiu sobre sua utilização no âmbito das Cortes de Contas, tendo a questão atualmente sido pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 8

expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse providimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

9 – Firmada pela mais Alta Corte a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, esta Corte de Contas editou a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, que em seu art. 1º apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, in verbis:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência da Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

10 – Tem-se, portanto, que as medidas cautelares exigem, para o seu deferimento, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, cabendo ao Relator dos autos sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

11 – O Representante/licitante foi inabilitado por não ter encaminhado, por meio eletrônico, a documentação de habilitação até as 13:30 h, como determinado pela Pregoeira, e previsto no item 11.3 do Edital. Informou o Representante que o envio do mencionado e-mail à

Pregoeira se deu efetivamente às 13:28 h, tendo o mesmo, contudo, retornado com uma mensagem de erro, afirmando não ter sido entregue ao e-mail destinatário.

12 – O pedido para a concessão da cautelar funda-se, segundo o Representante, no fato de que não teria havido descumprimento das regras do edital. O impedimento ao recebimento da mensagem eletrônica com sua documentação de habilitação deveu-se a erros do sistema de envio de documentos, corriqueiros na internet local, os quais seriam alheios à sua vontade.

13 – Argumenta, ainda, ser o detentor do menor preço da fase de lances randômicos, nos itens 1, 2 e 4 do objeto licitado, com considerável diferença de valores em relação ao segundo colocado. Portanto, sua reinclusão no processo garantiria economia para o Estado, vantagem por demais relevante, mormente em função da difícil situação econômica do país e do Estado.

14 – Não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos regimentais para a concessão da medida cautelar pleiteada. Explico.

15 – Para Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Administrativo, 2009, p.274): *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."*

16 – Do conceito doutrinário extrai-se que o procedimento é formado por atos formais, obrigatórios e vinculados entre si, destinados a todos os licitantes, o que homenageia o Princípio da Igualdade entre os Licitantes.

17 – Baseado na formalidade de seus atos, o Edital previu, em seu item 11.3: *"Concluído o procedimento previsto no item 11.2, o pregoeiro solicitará dos licitantes detentores das melhores ofertas o envio, no prazo de até 3 horas, para o e-mail indicado pelo pregoeiro, da proposta de preço reformulada na forma do item 7.10 e dos documentos previstos nos itens 8.1.2.8, 8.1.3.1 e 8.1.5 (...). O envio de tal proposta e documentação tem por objetivo a inabilitação ou a declaração de vencedor do item e deverão obedecer rigorosamente os critérios estipulados nas INSTRUÇÕES PARA ENVIO DE DOCUMENTOS, CONSTANTES NO ANEXO 5 DESTE EDITAL"*.

18 – A Pregoeira definiu, então, o horário de 13:30 h como momento fatal para a entrega da documentação por meio eletrônico, tendo todos os licitantes tomado conhecimento da regra, consoante comprova o documento de fl. 112 (Anexo 5-Histórico do Chat).

19 – É admitido pelo próprio Representante que de fato a documentação não chegou ao conhecimento da pregoeira no prazo previsto no Edital, posto que foi remetida quando faltavam apenas dois minutos para o encerramento do prazo. É certo que tal comportamento denota imprevidência do licitante, que receberia indevido prêmio se agora fosse revertida pela Corte de Contas a decisão do órgão licitante.

20 – Ora, tenho que o acatamento do argumento do Representante de que teria cumprido o prazo definido pela pregoeira ofenderia o Princípio da Igualdade entre os Licitantes, na medida em que todos os demais, de modo diligente, cumpriram rigorosamente com o prazo estabelecido, encaminhando suas propostas até as 13:30h. Se o Representante não o fez, ou se o fez em cima da hora, deve arcar com o ônus do risco assumido.

21 – Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Constituição de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Esse princípio obriga a Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservadas as peculiaridades existentes entre cada um deles. À Administração Pública cabe, portanto, tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 9

22 – Baseado nisto, não se poderia receber a documentação de um licitante que, diferentemente dos demais, não observou prazo editalício peremptório para prática do ato. É irrelevante para o julgador se o não envio da documentação ocorreu por problemas técnicos na rede do Representado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com situações deste jaez, rejeitou argumentos desta natureza para repetição de provas em concursos públicos quando os candidatos chegaram atrasados, ou perderam as provas por problemas nos transportes coletivos. Para a Corte Maior, é dever do candidato zelar para o fiel cumprimento das regras editalícias, evitando que quaisquer fatos não previstos possam prejudicar o seu cumprimento. Eis os arestos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATRASO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O atraso de candidato, quando já iniciada a aplicação da prova, implica na impossibilidade de sua participação no certame. Edital do Concurso: norma interna de observância obrigatória. 2. Não restou configurada lesão ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a decisão baseou-se no fato de que nenhum direito assiste a candidato retardatário. 3. Ausência da precisa indicação de dispositivo constitucional ou legal que teria sido violado para assegurar eventual direito. Recurso a que se nega provimento. (STF - RMS: 22389 SP, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 01/10/1996, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 29-11-1996 PP-47192 EMENT VOL-01852-01 PP-00161)

Veja-se, também, o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. ETAPA DE EXAME DE SANIDADE FÍSICA - ESAFI E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ATRASO DA CANDIDATA EM RAZÃO DE FORÇA MAIOR. AFASTADA. BLOQUEIO DE RODOVIA QUE OCORREU TRÊS DIAS ANTES DA DATA AGENDADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO QUE IMPEDIU A CANDIDATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME. EDITAL QUE PREVIA QUE OS CANDIDATOS DEVERIAM SE APRESENTAR COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1345172-0 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 12.05.2015) (TJ-PR - REEX: 13451720 PR 1345172-0 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 12/05/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1569 21/05/2015)

23 – A despeito da incisiva argumentação do Representante quanto à vantagem econômica de sua contratação, posto que deteve o primeiro lugar na etapa de preços nos itens 1, 2 e 4, tal fato não altera o panorama de sua inabilitação. É sabido que o processo licitatório caminha em fases estanques, de sorte que aprovação do licitante em cada etapa depende da verificação de sua aptidão, conforme as regras específicas exigidas no edital para aquela determinada fase. A vantagem no seu preço em relação aos demais competidores não pode servir como escudo contra

falhas capitais, nem permissão para o afrouxamento de regras na fase de habilitação.

24 – De todo modo, não é possível delinear com clareza qual a exata vantagem econômica comparativa entre a proposta do licitante, ora Representante, e as empresas consideradas vencedoras em cada item pretendido. Isto porque da Planilha de Classificação final juntada as fls. 135-139 não se extrai a informação de quais proponentes relacionadas foram habilitadas, de sorte a confirmar os valores comparativos constantes nas tabelas apresentadas na peça inicial.

25 – Por todo o exposto, por não vislumbrar os requisitos legais exigidos para a concessão da medida liminar, INDEFIRO-A e DETERMINO:

25.1 – A publicação da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

25.2 – A ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

25.3 – A notificação ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que se manifeste quanto às razões da Representação, atribuindo-lhe, desde logo, o prazo de 15 dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas, esclarecendo, inclusive, a ordem de classificação final das proponentes habilitadas no Pregão Eletrônico nº 657/2015, devendo ser devolvidos os autos a este Relator tão logo advenham essas informações;

25.4 – A notificação do Representante para que tome conhecimento da decisão aqui exarada;

25.5 – A remessa dos autos à DICAD/AM e ao Ministério Público de Contas para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, consoante disposto no art. 285, da Res. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 10

PROCESSO N.: 11.553/2015

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

RESPONSÁVEL: SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO – PREFEITO DE TEFÉ

REPRESENTANTE: MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO LTDA

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONSTANTE NO TERMO DO CONTRATO N. 96/2014, FIRMADO ENTRE A EMPRESA MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO LTDA E O MUNICÍPIO DE TEFÉ

DESPACHO

À Secretária do Tribunal Pleno,

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO LTDA, na qual requer o deferimento, liminarmente, de determinação à Prefeitura Municipal de Tefé para que honre as cláusulas contidas no Termo do Contrato n. 96/2014 celebrado entre a sobredita Prefeitura e a empresa Representante, bem como, requer a indenização pelos serviços executados e não pagos.

Pode-se verificar que o Termo do Contrato n. 096/2014 foi proveniente do Pregão Presencial SRP n. 079/2013 – CLP/PMC que possui como objeto o fornecimento de materiais de consumo de laboratório, reagentes para testes específicos de hematologia (hemogramas), bioquímica, gasometria/eletrólitos e hormônios com prestação de serviços contínuos.

Prosseguindo com a leitura da presente Representação, constatou-se ainda que o Termo de Contrato também previa a entrega, em sistema de comodato, de todos os equipamentos automatizados e de *backups* necessários para a completa execução dos testes e dos *softwares* de gestão laboratorial e interfeceamento dos equipamentos para atender as necessidades dos laboratórios do Hospital Regional de Tefé.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, em exercício, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 66/67), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, a distribuição do presente processo a este Relator.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração

Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o advogado que subscreveu a Inicial anexou Procuração aos autos à fl. 14, com a devida outorga de Poderes em nome da empresa MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO LTDA, demonstrando assim, que possuem legitimidade para ingressar com a demanda.

Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente, em exercício, desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 11

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A exordial da presente Representação informa que, inicialmente, o Termo Contratual em voga estava sendo cumprido de maneira regular pelo Município de Tefé – ao passo que a empresa Representante procedia com a entrega das mercadorias no Município, as notas fiscais eram emitidas e o pagamento era realizado da forma devida.

Contudo, no mês de setembro de 2014, situação diversa passou a existir, houve a efetiva entrega das mercadorias pela empresa Representante (dentro do prazo estabelecido), houve a emissão da Nota Fiscal n. 853, no valor de R\$ 94.201,40 (noventa e quatro mil, duzentos e um reais e quarenta centavos), porém, a Representante alega que a Prefeitura não honrou com o pagamento do valor constante na mencionada Nota Fiscal.

A fim de comprovar o alegado, foram apresentadas as notas comprobatórias da entrega dos materiais à Prefeitura Municipal de Tefé no mês de setembro de 2014, sem, contudo, existir a efetiva comprovação nos autos acerca do recebimento dos valores devidos à Representante pela entrega das mercadorias (Nota Fiscal n. 853, no valor de R\$ 94.201,40).

Constata-se, ainda, que a empresa realizou diversas tentativas junto à Prefeitura para firmarem um acordo, e, caso não obtivesse êxito, solicitava ainda a retirada dos equipamentos daquele Município, conforme consta da Notificação Extrajudicial realizada em março de 2015 (fls. 52/54), já que não estava existindo a contraprestação pela entrega da mercadoria.

Perante a ausência de pronunciamento efetivo por parte da Prefeitura e diante da ausência de pagamentos, após o decurso de prazo bastante significativo, o representante legal da M.G. Comércio observou que já havia sido realizada a contratação de outra empresa mesmo ainda estando em validade a Ata do Pregão Presencial SRP n. 079/2013 – CLP/PMC, Pregão este que a empresa petionante consagrou-se vencedora.

Ante o exposto, considerando que a documentação acostada nos autos demonstra que a Prefeitura Municipal de Tefé não honrou os Termos Contratuais a despeito das diversas tentativas de negociação por parte da Representante, e que, a mesma continuou cumprindo com suas obrigações, entregando os materiais à Prefeitura por um período significativo, conforme comprovam os atestes nas notas fiscais emitidas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 12

E, considerando ainda que não houve o pagamento pelos serviços efetivamente prestados pela empresa Representante, mesmo diante da efetiva entrega das mercadorias.

Assim, pelos fatos expostos e, debruçando-me sobre a situação apresentada nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões trazidas pela empresa autora da Representação, posto que, se de fato houve o cumprimento dos termos contratuais, com a efetiva entrega da mercadoria e o total cumprimento do objeto, era dever da Prefeitura Municipal remunerar o particular pelo serviço prestado (entrega das mercadorias).

Tendo em vista a possibilidade de interrupção do serviço de saúde que hoje é prestado naquela Municipalidade, ou, ainda, pela possibilidade da execução do serviço por empresa sem respaldo contratual, entendo consubstanciado o *fumus boni iuris* pela demonstração da infringência do Termo do Contrato n. 96/2014, e o *periculum in mora*, em razão da demora da decisão definitiva dessa Corte de Contas, razão pela qual resta fundamentada a concessão de medida cautelar *'inaudita altera parte'*, pois desta forma, não haverá danos graves ou de difícil reparação, se o bem tutelado for apreciado posteriormente.

Ressalta-se que a concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Fundamentada a concessão da medida cautelar *'inaudita altera parte'*, determino, ainda, que o **Prefeito Municipal de Tefé HONRE com os Termos do Contrato n. 096/2014**, devendo o Gestor regularizar os pagamentos em atrasos no prazo de 15 (quinze) dias podendo ocasionar aplicação de glosa por parte deste TCE/AM ao Gestor da Pasta e demais implicações legais.

Por fim, em vista do disposto no artigo 1º, §3º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na

inicial da presente Representação, considero pertinente que seja concedido o mesmo prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito do Município de Tefé, Senhor Jucimar de Oliveira Veloso, para apresentar defesa e/ou documentos plausíveis acerca do não pagamento à empresa Representante da Nota Fiscal n. 853.

Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, **DETERMINO**:

I) A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR *'INAUDITA ALTERA PARTE'*; NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE O PREFEITO DE TEFÉ HONRE COM OS TERMOS DO CONTRATO N. 096/2014, REGULARIZANDO OS PAGAMENTOS EM ATRASO REFERENTE A NOTA FISCAL N. 853, podendo ocasionar aplicação de glosa por parte deste TCE/AM ao Gestor da Pasta e demais implicações legais, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II) A REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 13

c) **REMESSA DOS AUTOS** à DICAMI, a fim de adotar as seguintes providências:

c.1) **Notifique o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito do Município de Tefé**, a fim de informá-lo sobre a determinação no sentido de honrar os Termos do Contrato n. 096/2014 e a regularização do pagamento pendente diante da efetiva prestação dos serviços por parte da empresa Representante, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas, remetendo cópia da inicial da presente Representação (fls. 02/65), de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM);

c.2) Não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

d) Após o cumprimento das determinações acima, **MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**

e) Por fim, **RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.**

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2015.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

PORTARIA Nº 134/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO**, matrícula nº 000.017-5A e **CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA**, matrícula nº 000.453-7A, para, no período de 23/07 a 07/08/2015, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEAS**, no **FUNDO ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS** e no **FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA**, referentes às contas do exercício de 2014;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELECEr ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 14

PORTARIA Nº 135/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS, matrícula nº 001.814-7A e ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE, matrícula nº 001.803-1A, para, no período de **27/07 a 07/08/2015**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, referente às contas do exercício de 2014;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELECEER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 136/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ, matrícula nº 001.523-7A, IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI, matrícula nº 002.072-9A e a estagiária ALCILENE PEREIRA CRUZ, matrícula nº 002.292-6A, para, no período de **29 a 31/07/2015**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, referente às contas do exercício de 2014;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELECEER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 137/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 15

CONSIDERANDO a indisponibilidade de voo informado pela Empresa Tucunaré Turismo.

RESOLVE:

RETIFICAR os itens I e II da Portaria nº 122/2015-Secex, de 06/07/2015, publicada no DOE do dia 08/07/2015, referente ao período de 21/07 a 04/08/2015, para 28/07 a 11/08/2015.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 138/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

RESOLVE:

RETIFICAR os itens I e II da Portaria nº 125/2015-Secex, de 06/07/2015, publicada no DOE do dia 08/07/2015, referente ao período de 27/07 a 10/08/2015, para 28/07 a 11/08/2015.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA EM SUBST.DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 de JULHO de 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: Raimundo Jose Michiles

1- Processo TCE nº 2874/2014 (04 volumes).
Apenso: Processo nº 2520/2014.

2- Assunto: Representação Nº 126/2014-ELCM.

3- Representante: Ministério público de Contas, por meio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

4- Representado: Prefeitura do Município de Borba.

5- Objeto: Pedido de medida cautelar, contra a realização do concurso público a ser realizado em 27/07/2014 pela Prefeitura do Município de Borba, em face de possíveis desconformidades existentes no edital.

6- Unidade Técnica: DICAD- Informação nº 145/2015 (fls. 791/793)

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1155/2015-MP-ELCM da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 794/799).

8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Representação.

Improcedência. Determinação à SEPLENO. Comunicação ao MPE.

9- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Julgar improcedente a presente Representação e, por conseguinte, revogue a suspensão do Edital n.º 001/2014 – Município de Borba, visto que as impropriedades que maculavam o certame correspondente foram sanadas;

9.2- Determinar à SEPLENO que:

9.2.1. Providencie o desentranhamento da documentação constante às fls. 69/687, 713/742 e 747/790 destes autos, acostando-a ao Processo n.º 2520/2014, em apenso;

9.2.2. Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE;

9.3- Comunicar o Ministério Público Estadual, a Representante e o Denunciante a respeito da presente decisão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 22 DE JULHO DE 2015.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL
(Com vista a Cons. Yara Lins dos Santos)

1) PROCESSO Nº 1459/2015

Obj.: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Interessado: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Procurador: (a) Roberto Cavalcante Krichana da Silva





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 16

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
(Com Vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1) PROCESSO Nº 3118/2014

Obj.: Admissão de Pessoal Pendente.

Órgão: SEDUC

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 3117/2014

Obj.: Admissão de Pessoal Pendente.

Órgão: SEDUC

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1) PROCESSO Nº 7041/2013

Anexos: 3580/2011 E 6290/2010

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEDUC

Recorrente:

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 1929/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Fundo Municipal de Previdência - CAAPIRANGA

Responsável: (eis) Francisco Adoniran Macena da Costa

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 11.264/2014

Anexos: 10080/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Benjamin Constant

Responsável: Jose Maria Freitas da Silva Júnior

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 5717/2013

Anexos: 1393/2014, 5772/2011

Obj.: Embargo de Declaração em Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 5772/2011

Órgão: Ministério Público - TCE

Recorrente: Ministério Público - TCE

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

5) PROCESSO Nº 5787/2013

Anexos: 4942/2011 (02 vol.)

Obj.: Embargo de Declaração em Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4942/2011

Órgão: Ministério Público - TCE

Recorrente: Ministério Público - TCE

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 12.798/2014

Anexos: 10.622/2013

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEDUC

Recorrente: Estado do Amazonas, por meio da PGE/AM

Procurador: (a) João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 1606/2014 (4VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Responsável: (eis) Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, no período de 01/01 à 31/12/2013; Ana Lúcia Brasil de Holanda, no período de 01/02 à 11/08/2013

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 10.119/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Câmara de Carauari

Responsável: (eis) Paulo Vinicius Ferreira da Silva

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 1905/2012 (12VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Policlínica PAM - CODAJÁS

Responsável: (eis) Fábio Manabu M. Shimizu

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 1630/2014 (7VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: SECTI

Responsável: (eis) Odenildo Teixeira Sena e Ana Alcídia de Araújo Moraes

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 1512/2004 (14VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2003

Órgão: Prefeitura de Barreirinha

Responsável: (eis) Gilvan Geraldo de Aquino Seixas

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 1984/2015

Anexos: 2860/2011

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10.170/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Interessado: Simeão Garcia Nascimento

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 1624/2014 (4VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS

Interessado: Katia Helena Serafina Schweickardt

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 2150/2015

Anexo: 4588/2013

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEJEL

Recorrente: Luís Faustino da Costa Neto

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça e Elissandra M. Freire Alvares





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 17

4) PROCESSO Nº 1521/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2014
Órgão: Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres - SMPPM

Responsáveis: Ulisses Tapajós Neto

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 1793/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2013

Órgão: CIGAS

Responsáveis: Lino Chixaro

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

6) PROCESSO Nº 2060/2011 (6 vls)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2010

Órgão: Prefeitura de Santa Izabel do Rio Negro

Responsáveis: Eliete da Cunha Beleza

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 1869/2012 (3 vls)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus

Responsáveis: Rene Levy Aguiar

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

8) PROCESSO Nº 6742/2003 (2VIs)

Obj.: Denúncia

Órgão: Câmara de Eirunepé

Responsáveis: Sebastião Rodrigues Cavalcante, José Edy Monteconrado Gomes e João Coelho Braga

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

8.1) PROCESSO Nº 7701/2003

Obj.: Prestação de Contas de Convênio, ajuste 87/2002

Órgão: SEINFRA/Prefeitura de Eirunepé

Responsáveis: José Edy Monteconrado Gomes

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

8.2) PROCESSO Nº 1506/2003

Obj.: Obras e Serviços de Construção de estradas vicinais, no município de Eirunepé

Órgão: Comissão G.C., E.F. Obras Públicas

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

9) PROCESSO Nº 10.564/2015

Anexos: 10.174/2014 e 10.319/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUSAM

Recorrente: Estado do Amazonas, por meio da PGE/AM

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alves

10) PROCESSO Nº 2394/2015

Anexos: 1716/2015

Obj.: Representação com pedido de Medida Cautelar

Órgão: TJAM

Representante: Ministério Público Especial junto ao TCE

Representado: TJAM

Procurador: (a)

10.1) PROCESSO Nº 1716/2015

Anexos: 2394/2015

Obj.: Admissão de Pessoal Pendente

Órgão: TJAM

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alves

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO

(Substituindo o Cons. Raimundo Michiles)

1) PROCESSO Nº 10.520/2015

Anexos: 10.778/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUSAM

Recorrente: Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 12.843/2014

Anexos: 11.563/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUSAM

Recorrente: Estado do Amazonas, por meio da PGE/AM

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alves

3) PROCESSO Nº 12.854/2014

Anexos: 10.924/2013

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEDUC

Recorrente: Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 2352/2014 (4VIs)

Obj.: Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Sistema Técnico de Refrigeração Ltda.

Órgão: CGL

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 4318/2014 (2VIs)

Obj.: Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Medimar Emergências Médicas Ltda.

Órgão: CGL

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça e Elissandra M. Freire Alves

3) PROCESSO Nº 2071/2015

Anexos: 2050/2015 e 1106/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura de Uruará

Recorrente: Felipe Antônio

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

3.1) PROCESSO Nº 2050/2015

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura de Uruará

Recorrente: Felipe Antônio

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 10.324/2013

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Anori

Representante: Ministério Público Especial junto ao TCE/AM

Procurador: (a) Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12.823/2014

Anexos: 10.666/2013

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUSAM

Recorrente: Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral - PGE

Procurador: (a) João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 10.397/2015

Anexos: 10.874/2014





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 18

Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SUSAM
Recorrente: Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral - PGE
Procurador: (a) João Barroso de Souza

3) PROCESSO Nº 11.271/2015
Anexos: 11.774/2014
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SUSAM
Recorrente: Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral - PGE
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

4) PROCESSO Nº 10.539/2015
Anexos: 10.723/2014
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ
Recorrente: Estado do Amazonas, por meio da - PGE
Procurador: (a) João Barroso de Souza

Manaus, 17 de Julho de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ERONILDO BRAGA BEZERRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 134/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1463/2012, referente a Prestação de Contas do convênio nº 04/2011, firmando com a SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARCIANO DA SILVA PEIXOTO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 134/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1463/2012,

referente a Prestação de Contas do convênio nº 04/2011, firmando com a SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ELIETE CUNHA BELEZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1540/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3312/2010 – 02vol., referente a Admissão de Pessoal através de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, objeto do Edital N.º 001/2010-PMSIRN.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2015.

ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO EDUARDO DOURADO DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 327/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 10069/2015, referente à sua Transferência para a Reserva Remunerada.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 19

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 50/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Cosmo do Nascimento Botelho, Presidente da Associação dos mini e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Corpo de Cristo**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 787/2013-DEATV e no Parecer nº 2034/2013-MP-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 27/2010, celebrado entre a SEPROR e a Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Corpo de Cristo, nos autos do Processo TCE 3904/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Francisco Bartolomeu Barroso, Ex-Prefeito Municipal de Itamarati**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação Técnica Conclusiva nº 49/2012-DICAI no Parecer nº 2614/2012-MP-FCVM, que tratam da Representação formulada pelo Sr. João Medeiros Campelo para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 08/2000-SEINF e Contrato nº 05/2005-UEA, firmados com a Prefeitura Municipal de Itamarati, nos autos do Processo TCE 4198/2009, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1160, Pág. 20

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas